

**MULTA ELEITORAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 367, III – RES. TSE 21.975/2004, ART 3º**

AGRADO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. ARTS. 367, III, DO CÓDIGO ELEITORAL E 3º, , DA RES.-TSE 21.975/2004. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DACAPUT JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto proferido pelo TRE/MG em que se julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, nos quais se pleiteava a extinção do referido processo uma vez que a intimação para o pagamento de multa eleitoral, antes da inscrição na dívida ativa, ocorreu apenas via Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa do advogado constituído nos autos, e não de forma pessoal à recorrente.
2. Conforme preceitua o art. 367, III, do Código Eleitoral, as multas eleitorais, se não forem pagas no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que as impôs, serão consideradas dívidas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante execução fiscal.
3. O art. 3º, , da Res.-TSE 21.975/2004, por sua vez, estabelece que "[a]s multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal".
4. Conforme entende o c. Superior Tribunal de Justiça, "[c]on quanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal" (REsp 1.708.348/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 1º/8/2019).
5. Na espécie, é inequívoco que a recorrente foi intimada para pagamento da multa eleitoral, nos autos em que ocorreu a condenação, por meio de despacho publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/11/2017, contendo o nome dos advogados que a representavam.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

*(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600074-04.2021.6.13.0194, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 4/12/2022, publicação no DJE-TSE nº . 248 de 07/12/2022, págs. 1/5).*

**RECURSO – INTERPOSIÇÃO – DECURSO - 3 ANOS - TRÂNSITO EM JULGADO - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O TRE/BA aplicou a multa por litigância de má-fé pela interposição de recurso após três anos do trânsito em julgado da decisão recorrida, pela qual julgadas não prestadas as contas de campanha. Registrou a prática de incidentes manifestamente descabidos com a finalidade modificar, por vias transversas, a decisão impugnada.

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0000227-18.2016.6.05.0022 - Manoel Vitorino - Bahia, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 24.6.2021 e publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 626/629)*

**MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS – FEITOS ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA – INCIDÊNCIA - VALOR DA CONDENAÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97, VIGENTE À ÉPOCA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. PARÂMETRO. VALOR DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO

1. À falta de valor da causa nos feitos eleitorais, a multa aplicada pelo manejo de embargos manifestamente protelatórios deve incidir sobre o valor da condenação. Precedentes.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 831-36.2011.6.26.0000, São Bernardo do Campo/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 63/64)*

**MULTA ELEITORAL APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – ASTREINTES – EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CABIMENTO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MULTA ELEITORAL APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 525 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE SE PROCEDA AO EXAME DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.  
(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 221-58.2017.6.26.0000, Santos/SP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 12/06/2019 e publicação no DJE/TSE 115 em 18/06/2019, págs. 8/11)*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTES - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA EXECUTAR MULTA DIÁRIA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EMANADA DA JUSTIÇA ELEITORAL**

“Eleições 2012. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Cumprimento de sentença. Astreintes. Legitimidade da União. É a União a parte legítima para executar multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial emanada da Justiça Eleitoral. Destinação ao Fundo Partidário. Precedentes.

(...)”

*(Recurso Especial Eleitoral Nº 468-96.2016.6.00.0000 São Luís-MA, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 14.12.2017, publicado no DJE 026 em 05.02.2018, pág. 197/201)*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ASTREINTES APLICADAS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. UNIÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar Ação de Execução de Astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse público.
  2. Agravo Regimental desprovido.
- Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 96-63. 2016.6.16.0175, Curitiba/PR,*

*Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 14 de novembro de 2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 236/2017, pág. 31)*

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NÃO ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DE OBRIGAÇÃO – MULTA**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ART. 313, V, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 62, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 475-J DO CPC/73 OU ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Constatada nos autos a ausência de cumprimento espontâneo da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC/73, ainda que aquele se valha de qualquer outra medida judicial desprovida de efeito suspensivo.

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 23-44.2017.6.00.0000, Goiânia/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 31/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 240, em 13/12/2017, pág. 25)*

### **MULTA ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA – EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.
2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.
3. Recurso Especial desprovido.

*(Recurso Especial Eleitoral 1613-43.2011.6.26.0000, Santos/SP, Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha, Redatora para o acórdão: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 13/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs.65)*

“[...]

Portanto, coligação e candidato não têm legitimidade para executar a multa aplicada e o valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário, que, à luz do disposto no art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas".

A propósito, vale lembrar lição de Carlos Maximiliano segundo a qual "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" .

[...]"

(*Recurso Especial Eleitoral 7579-27.2010.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 36/42*)

#### **MULTA ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO NACIONAL, REGIONAL E MUNICIPAL – SOLIDARIEDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA**

[...]

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, as normas relativas à execução fiscal estatuídas na Lei nº 6.830/80 são aplicáveis aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, especialmente no que tange à cobrança de multas eleitorais, aplicando-se a tais hipóteses, subsidiariamente e conforme o disposto no art. 1º do citado diploma legal, a regência do Código de Processo Civil, inclusive no que tange aos prazos processuais.

[...]

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Especializada e com a do Superior Tribunal de Justiça, fixadas no sentido de que, mesmo antes do início da vigência da Lei nº 11.694/2008 - que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 9.096/95, dispositivo esse posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009-, não há solidariedade entre os órgãos partidários municipais, estaduais ou nacional e, portanto, cada esfera da agremiação responderá, exclusivamente, por seus atos, inclusive eventuais dívidas e lesões a terceiros.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. DÉBITOS. DISCIPLINA DA LEI 11.694/2008. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NÃO PROVIMENTO.**

[...]

3. Desde antes da disciplina imposta pela Lei 11.694/2008, não existia solidariedade entre as esferas partidárias municipal, estadual e nacional quanto às dívidas individualmente constituídas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ: AgRg no AREsp 139.545/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 13.3.2013; sem grifos no original.)

AGRADO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO POR SEUS ATOS OU POR EVENTUAL LESÃO A TERCEIROS - FUMUS BONI IURIS - RECONHECIMENTO - INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL ANTES MESMO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.694/2008 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LEI, NO MOMENTO DOS FATOS, QUE PRECONIZASSE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS DIRETÓRIOS, DAS DIFERENTES ESFERAS, DO PARTIDO POLÍTICO - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ: AgRg na MC 16.591/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJE 21.10.2010; sem grifos no original.)

REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: conforme se depreende da leitura do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a aplicação de sanção por propaganda eleitoral extemporânea é dirigida ao responsável pela sua divulgação e, em alguns casos, ao seu beneficiário.

2. No caso concreto, tratou-se de propaganda partidária de âmbito estadual, de responsabilidade do Diretório Regional do PSDB. Dessa forma, considero ilegítima a participação do Diretório Nacional do Partido, uma vez que não há nos autos elemento que permita identificar sua responsabilidade na divulgação da propaganda questionada, impossibilitando, por conseguinte, a imposição de multa ao ente nacional caso seja procedente o pedido. Excluo da lide o segundo representado (PSDB Nacional).

[...]

5. Representação julgada improcedente em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

(TSE: Rp nº 1.225/DF, Rel. Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ 25.5.2007, sem grifos no original.)

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 39219-76.2009.6.26.0000, Osasco/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 10.2.2014, publicado no Dje/TSE 032 em 14.2.2014, págs. 24 a 26)*

**MULTA ELEITORAL – DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA –  
INAPLICABILIDADE DO CTN - APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL/2002  
- PRAZO PRESCRICIONAL – 10 ANOS**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. De qualquer sorte, no caso concreto, mesmo em se admitindo prazo prescricional de cinco anos, a pretensão executória não estaria fulminada pela prescrição.

4. Agravo desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 61-28.2013.6.13.0164, Carvalhópolis/MG, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 27/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 17/18)*

[...]

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para fins de cobrança judicial, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral. De fato, essa Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual as multas eleitorais "não têm natureza tributária e, sendo assim, não estão sujeitas à norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional" (1). Aos débitos de origem eleitoral aplicam-se as regras da legislação civil:

**MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...)**

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência".

(Destacou-se - TSE: PA nº 18.882/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.10.2002, p. 233, RJTSE, v. 13, t. 4, p. 427)

Assim, face à ausência, na legislação vigente, de prazo prescricional específico, aplique-se, ao caso em análise, a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, que dispõe: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Nesse sentido é a consolidada jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral:  
**ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 10, DA LEI N° 9.504/97. DECISÃO DA MAIORIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIDO. (...)**

3. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição

previstas no Código Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(Destacou-se - TSE: AgR-REspe nº 28764, Acórdão de 23/10/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, PCESS 23/10/2012)

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 3-05.2011.6.21.0089, Alegria/RS, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 14.11.2013, publicado no Dje/TSE 224 em 25.11.2013, págs. 47/48)*

#### **MULTA ELEITORAL – COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA – UNIÃO FEDERAL – PRAZO RECURSAL – 30 DIAS**

Ementa:

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

1. A cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral “será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais” (Código Eleitoral, art. 367, IV).

2. As regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais, incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. O prazo para a União recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa (multa eleitoral) é de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 1º c.c. CPC, arts. 508 e 188).

4. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23.2.2010, é tempestivo o recurso especial apresentado em 8.3.2010, não assistindo razão à alegada extemporaneidade do apelo, única questão suscitada no agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 7729-59.2008.6.19.0002, Rio de Janeiro/RJ, relator Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.11.2013, publicado no Dje/TSE 229 em 2.12.2013, pág. 36)*

#### **MULTA ELEITORAL DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL- DESTINAÇÃO – FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS – FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (FUNPEN)**

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTAS ELEITORAIS. DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. MULTAS ELEITORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. FUNDO PENITÉNCIARIO NACIONAL.

As multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal, as quais – por força da LC 79/94 –

devem compor o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).  
(PA nº 996-43/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2011).  
[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 30793 (47185-50.2008.6.00.0000), Paranaguá/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 1.7.2013, publicado no DJE 147, em 5.8.2013, págs. 328)

**PESQUISA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA – PRAZO – PREVISÃO – ART. 33 – LEI DAS ELEIÇÕES – APLICAÇÃO – MULTA MÍNIMA – INDISPENSABILIDADE – INADMISSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO - § 3º**

[...]  
No caso, segundo consta da moldura fática do acórdão regional, considerando a alteração de informações da pesquisa registrada no dia 28.9.2012, a sua divulgação somente poderia ter ocorrido em 3.10.2012.  
Assim, a divulgação ocorrida em 29.9.2012 não observou o prazo de cinco dias previsto no caput do art. 33 da Lei das Eleições.

Quanto à aplicação da multa, registrou-se no julgamento acima citado, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, que, "embora a multa se revele um tanto quanto desproporcional, dura lex, sed lex, o § 3º não permite nenhuma interpretação; salvo interpretação contra legem, temos que aplicar a multa mínima".

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 416-38.2012.6.26.0123, São Joaquim da Barra/SP, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 42/44)

**MULTA PECUNIÁRIA – CONVERSÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA – PREVISÃO LEGAL – DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - INEXISTÊNCIA**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS RESPECTIVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do

prazo decadencial, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (Tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

3. Ultrapassada é a análise da aplicação do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois a ora agravante não poderia efetuar qualquer doação para campanhas eleitorais no ano de 2010, uma vez que não possuiu faturamento no ano anterior.

4. Não há previsão legal para a conversão da multa pecuniária em obrigação de fazer, porquanto o art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições estipula, de maneira objetiva, a penalidade a ser aplicada, não havendo margem para a discricionariedade do julgador.

[...]

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 374-32.2011.6.07.0000, Brasília/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, págs. 94/95*)

**MULTA ELEITORAL – CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

[...]

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade do Código Tributário Nacional à multa eleitoral, em virtude de a sanção pecuniária não possuir caráter tributário (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10135, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 9 de fevereiro de 2011, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26120, Relator Ministro Gerardo Grossi, Diário da Justiça de 29 de junho de 2007).

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral nº 1482-85.2010.6.17.0119, Abreu e Lima/PE, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24.04.2012, publicado no DJE em 07.05.2012, págs. 90/91*)

**MULTA DIÁRIA – ASTREINTE - REVISÃO A QUALQUER TEMPO – POSSIBILIDADE – NÃO FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

[...]

Ao examinar o requerimento de medida liminar formulado no Mandado de Segurança nº 165263/RO, de minha relatoria, Sessão 20.10.2011, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e assentou a possibilidade de revisão das astreintes a qualquer tempo, não se havendo falar em contrariedade à coisa julgada.

O acórdão está assim ementado:

"Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo.

Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Liminar parcialmente deferida" (grifos nossos).

Do Superior Tribunal de Justiça, cito os precedentes seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO.

SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE.

I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa (4<sup>a</sup> Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009).

II. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte (3<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009).

III. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgR-AI n. 1143766/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10.12.2010, grifos nossos).

E:

"PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

2. Agravo a que se nega provimento" (STJ, AgR-Rcl n. 5110/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.6.2011).

[...]

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 701-06.2010.6.00.0000, Registro/SP, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 07.02.2012, publicado no no DJE nº 032, em 14.02.2012, págs. 10/12.*

### **MULTA ELEITORAL- INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – COMPETÊNCIA - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Execução fiscal. Multa eleitoral. Competência.

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.975/2004, "para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, os Tribunais Eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional".

2. O fato de o art. 367, III, do Código Eleitoral prever a inscrição da dívida em livro do cartório eleitoral não afasta a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever a dívida eleitoral ou expedir a certidão de dívida ativa.

Agravo regimental não provido.

*[Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.227 (38098-36.2009.6.00.0000), Ourinhos/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 07.12.2011, publicado no DJE nº 023, em 01.02.2012]*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – VIOLAÇÃO AO ART. 18, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997 – SUPERAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS INFORMADO – COMINAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO ABAIXO DO VALOR MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

[...]

5. Este Tribunal Superior Eleitoral assentou a impossibilidade de aplicação de sanção de multa em valor inferior ao patamar mínimo legal.

6. Afirma também que se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa, desde que o seu valor da multa esteja entre os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSErvâNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.  
(...)

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido" (Respe 129685-AgR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 22.2.2011).

"PESQUISA ELEITORAL. Infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Fixação em valor abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Agravos improvidos. Precedentes.

Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível fixar-lhe a multa em valor inferior ao mínimo legal" (Respe 25.489-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.6.2006).

6. É fato incontrovertido que o ora Recorrido extrapolou o limite de gastos informado originariamente em R\$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais). Assim, a multa aplicada deverá ser de cinco a dez vezes a quantia em excesso, conforme dispõe o art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para aplicar a multa no valor mínimo legal (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

[...]

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3631-94.2010.6.00.0000, Rio de Janeiro-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27.10.2011, publicado no DJE nº 220, em 23.11.2011*)

**ELEIÇÃO - NÃO COMPARCIMENTO DE MESÁRIO – JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA – APLICAÇÃO DE MULTA – ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – RENDA FAMILIAR DIMINUTA – IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O ÔNUS – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 367, §3º - ISENÇÃO DA MULTA – PREVISÃO LEGAL.**

[...]

A Corte Regional Eleitoral assentou que o recorrente tem "Renda Familiar" (total) de R\$ 600,00, mas não reconheceu seu estado de pobreza, concluindo pela possibilidade de ele suportar o ônus da multa aplicada, no valor de R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Não obstante, creio que, tendo em vista o valor da renda familiar informada, o recorrente não tem condições de arcar com a multa aplicada, motivo pelo qual, com base no art. 367, § 3º, do Código Eleitoral, entendo, então, devida a isenção da multa. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e declarar a isenção da multa aplicada ao recorrente.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral nº 2719-22.2010.6.22.0021, Porto Velho/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 08.11.2011, publicado no DJE nº 214, em 11.11.2011, págs. 26/27*)

**DECISÃO JUDICIAL – DESCUMPRIMENTO – MULTA – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão judicial. Descumprimento. Multa. Previsão legal. Existência. Código de Processo Civil. Subsidiariedade. Prequestionamento. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Inovação. Inadmissibilidade.

Não há falar em ausência de previsão legal quanto à aplicação de multa que tem como fato gerador o descumprimento de medida judicial, uma vez que subsidiariamente se aplica o art. 461 do CPC.

[...]

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.492/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 02.04.2009.)*

## **EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ELEITORAL – DECRETO-LEI Nº 1.025/69 – INCIDÊNCIA**

[...]

Em que pese se tratar de multa eleitoral, cuja competência para execução pertença à Justiça Eleitoral, a disciplina legal aplicável é a da Lei no 6.830/80, visto que configura um crédito tributário da União.

A legalidade da incidência do percentual previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 encontra respaldo na atual jurisprudência do STJ, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (Acórdão/STJ nº 1.105.633, de 25.5.2009, rel. min. Benedito Gonçalves; grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 142 E 150 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DA UNIÃO - TAXA SELIC - APPLICABILIDADE - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser devido o encargo de 20%,

previsto no Decreto-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União e que este substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Acórdão/STJ nº 1.074.339, de 27.3.2009, rel. min. Eliana Calmon; grifei)

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 29.098/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 31.07.2009, Síntese de 06.08.2009)*

#### **MULTA ELEITORAL – PARCELAMENTO – POSSIBILIDADE**

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Multa eleitoral. Pagamento. Parcelamento. Prazo. Fixação. TRE. Competência. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

É da competência do TRE, diante das peculiaridades do caso, fixar prazo razoável para o parcelamento do pagamento de multa. Nesse sentido, o fracionamento inferior a 60 (sessenta) parcelas não contraria o art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

Concluir em sentido diverso ao que decidido pela instância regional demanda o reexame de fatos, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.910/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 25.06.2009, Informativo nº 21/2009)*

#### **MULTA – PREVISÃO – NORMA – LIMITE MÍNIMO – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE**

[...]

Com efeito, o art. 81, § 2º, da Lei das Eleições estipula que "a doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso".

Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal e entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSErvâNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art.

17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 129685/PB, acórdão de 22.2.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior); e AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

*(Agravo de Instrumento 1886-22.2011.6.26.0000, Taboão da Serra/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 3.6.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, págs. 25/26)*

[...]

No entanto, o TRE/MT deu parcial provimento ao recurso eleitoral para fixar a multa em valor exatamente equivalente ao excesso verificado - isto é, R\$ 502,00 -, deixando de observar o limite mínimo da sanção pecuniária, correspondente a cinco vezes esse valor.

O TSE, em situações análogas - envolvendo representações relativas à realização e divulgação de pesquisas eleitorais - assentou a impossibilidade de imposição de multa em quantia aquém do valor mínimo disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal. [...]

(AgR-REspe 1296-85/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/3/2011) (sem

destaque no original).

Representação. Pesquisa eleitoral. Descumprimento. Arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Quantum inferior ao mínimo legal. Impossibilidade. Recursos especiais. Provimento.

1. Ante o reconhecimento da prática de infração por descumprimento de disposições dos arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576, a aplicação da multa deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97, reproduzidos na referida resolução, não sendo possível a imposição da sanção abaixo do mínimo legal. [...]

(AREspe 25.488/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11/4/2006) (sem destaque no original)

Cito, ainda nesse sentido, precedente desta Corte referente à representação por prática de propaganda eleitoral antecipada, no qual também se concluiu pela impossibilidade de aplicação da multa em montante inferior ao mínimo legal (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. "CARNACOPA". APLICAÇÃO DE MULTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É vedada a aplicação de multa - para cada representado - no valor inferior ao mínimo legal. [...]

(RESpe 26.402/MT, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 10/3/2008) (sem destaque no original)  
[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 405-41.2011.6.11.0000, Tangará da Serra/MT, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8.5.2013, publicado no DJE 090 em 15.5.2013, págs. 36/38)*

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Enquete. Veiculação. Esclarecimento. Ausência. Multa. Aplicação. Resolução do TSE. Competência administrativa. Exercício. Limitação legal. Sujeição. Multa eleitoral. Limite mínimo. Fixação. Redução. Impossibilidade. Previsão legal. Inexistência.

A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda.

O TSE, ao expedir a Res.-TSE no 22.623/2007, o fez no exercício do poder regulamentar, nos limites do CE e da Lei das Eleições.

É impossível a redução da multa aplicada aquém do mínimo legal, por ausência de previsão de mecanismos de diminuição na legislação específica, tais como existentes no Direito Penal. Nesse sentido, não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.019/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.12.2009, Informativo nº 41/2009)*

## **VALOR DA CAUSA – INEXISTÊNCIA – MULTA – VALOR – PONDERAÇÃO DO JULGADOR**

[...]

Correta também a imposição da multa segundo a ponderação do juízo *a quo*, uma vez que inexiste valor da causa no processo eleitoral, conforme precedentes deste Tribunal Superior (REspe 26.062, Rel. Min. Eros Grau, 12.8.2008; RESPE 25013, Rel. Min. Lopes Madeira, 8.6.2005). Diante disso, exige-se apenas a proporcionalidade entre o valor aplicado (cinco mil reais) e as circunstâncias do caso concreto (REspe 24997, Rel. Lopes Madeira, 15.6.2005)

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 35.790-AL, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 26.02.2010, publicado no DJE em 09.03.2010)*

## **MULTA – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CONDENAÇÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA – INAPLICABILIDADE**

[...]

No que concerne à hipossuficiência dos Recorrentes, é essencial esclarecer que não há amparo legal à isenção concedida, que apenas esvazia o provimento jurisdicional ao afastar a eficácia da lei. Isso porque o aludido artigo 367, § 3º, do Código Eleitoral não se aplica ao caso em questão. Referindo-se exclusivamente "o alistando ou o eleitor, é incabível a extensão a candidato, já que normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

Da mesma forma, não é possível suscitar a incidência do artigo 5º da Lei nº 1.050/50, que, ao assegurar o acesso à justiça, visa justamente a garantir a inafastabilidade do controle jurisdicional. Aplicá-lo para justificar a isenção do pagamento seria deturpar por completo sua

*ratio.*

Assim sendo, ainda que as declarações dos Recorridos tenham de fato presunção de veracidade, o que se decorre do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, não produzem qualquer efeito legal, uma vez que a hipossuficiência não isenta os Recorridos do pagamento da multa judicialmente cominada.

Admitir que a hipossuficiência econômica dos candidatos possa importar na isenção do pagamento de multa legal e juridicamente imposta, sendo esta a sanção última de diversos ilícitos eleitorais, equivale a legitimar sistematicamente a impunidade de todos os candidatos que aleguem pobreza".

Colho, ainda, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 49-50):

Como bem pontua a D. Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, não há, no caso em tela, em que se aplicar o disposto no artigo 367, § 3º do Código Eleitoral, bem como o artigo 5º da Lei 1.060/50, uma vez que o primeiro refere-se, exclusivamente, ao 'alistando' ou ao 'eleitor' e, portanto, incabível ao candidato. Já o segundo não deve ser aplicado de forma a isentar pagamento de multa.

Vale observar que a hipossuficiência não isenta o condenado no seu dever de pagamento de multa judicialmente estipulada.

[...]

(*Agravo de instrumento nº 11.491/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 02.08.2010, publicado no DJE em 09.08.2010*)

## MULTA DIÁRIA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO

[...]

Tendo em vista a reduzida gravidade do ilícito eleitoral perpetrado, a multa diária de R\$ 5.000,00 fixada pelo juízo singular, de fato, é desproporcional ao ilícito.

A propósito, a jurisprudência do STJ é de que a cominação de multa diária deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Corte entende que a resistência no cumprimento de uma obrigação não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar milionário, sob pena de ferir a lógica do razoável. Além disso, é pacífico o entendimento de que a revisão do valor da multa diária não viola a coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 960.846/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11.11.2010) (destaquei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido".

(AgRg no Ag 1032856/SP, da minha relatoria, DJe 13.10.2009)

Na espécie, a multa diária de R\$ 5.000,00, liquidada em R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais) pelo juízo monocrático, assim como o montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) fixado pelo Tribunal a quo, representam um desvirtuamento da cominação, ferindo a lógica do razoável.

[...]

*(Agravo de Instrumento nº 2544-05.2010.6.18.0000/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.03.2011, publicado no DJE em 15.04.2011)*